

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, ex-prefeito municipal de Oriximiná;

2) Julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PISCANÇO DINIZ, (CPF nº. 026.518.822-91), ex-prefeito municipal de Oriximiná e aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.959

(Processo nº. 2006/51123-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 007/2005.

Responsável/Interessado: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF: 443.486.579-04), ex-prefeito do município de Rurópolis, à devolução do valor de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 16.09.2005, acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multas no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (Novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.960

(Processo nº. 2011/51219-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 070/2007.

Responsável/Interessado: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

Advogado: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA – OAB/PA nº 7361

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA (CPF: 094.127.512-49), ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, à devolução do valor de R\$32.001,27 (trinta e dois mil, um real e vinte e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 16.05.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 3.200,12 (três mil, duzentos reais e doze centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.961

(Processo nº. 2016/50036-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio JUCEPA nº. 014/2013.

Responsável/Interessado: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA

MANESCHY, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Ex-Reitor da Universidade Federal do Pará, no valor de R\$55.081,06 (cinquenta e cinco mil, oitenta e um reais e seis centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 56.962

(Processo n.º 2014/51900-6)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

Suspeição: Conselheiras MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, § 1º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Indeferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA N.º 3733/2014-GP, de 12 de novembro de 2014, em favor de ALBENIZ MARTINS E SILVA, no Cargo de Médico Z, Classe/Padrão ZTD22, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na Comarca da Capital;

2) Cientificar a autoridade do órgão judiciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária, devendo comprovar tal providência perante o TCE-PA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACÓRDÃO N.º 56.963

(Processo n.º 2006/50204-1)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 3537, de 27-07-2016, em favor de JOSÉLIA DE MIRANDA GONÇALVES, no cargo de Taquígrafo Judiciário I, classe/padrão R09-ATJI-01, lotada na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 56.964

(Processo nº. 2015/50384-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado no Decreto nº 1871/2015/MD/AL, de 25/03/2015, em favor de DÉBORA JAQUES DA SILVA CARDOSO, no cargo de Procuradora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Código e Nível PL.AL.105.

ACÓRDÃO N.º 56.965

(Processo n.º 2015/50423-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 1198, de 08-03-2012, em favor de ANGELA MARIA SANCHES NUNES, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, corrigir o salário base, bem como o cálculo dos proventos, alterando de 55% para 60% o adicional por tempo de serviço, nos termos do relatório técnico e parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO N.º 56.966

(Processo nº. 2016/50309-5)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA N.º 30.775, de

24/02/2016, em favor MARIA ACÁCIA RODRIGUES LEÃO, no cargo de Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, TCE-CA-401, Classe D, Nível 04, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 56.967

(Processo nº. 2015/51179-0)

Assunto: PENSÃO MILITAR

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir o registro do ato de Pensão Militar, consubstanciado no Decreto nº. 1368, de 01/09/2015, retificado pelo Decreto nº. 1766, de 06/06/2017, em favor de JORGETE LOPES DA SILVA, dependente do CAP PM Edimar Lima da Silva;

2-Encaminhar cópia do parecer ministerial à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ para que tome ciência da recomendação nele contida.

ACÓRDÃO N.º 56.968

(Processo nº. 2013/51189-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 295/2009.

Responsável/Interessado: MARIA ELIETE DE ABREU LISBOA, e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR VIRGÍLIO LIBONATI.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no artigo 2º, §3º, da Resolução nº. 18.529/2013:

1-Desarquivar o processo de nº. 2010/51026-9, que trata da prestação de contas do convênio nº. 338/2009;

2-Juntar os presentes autos ao processo de nº. 2010/51026-9, que trata da prestação de contas do convênio nº. 338/2009;

3-Encaminhar, após o apensamento, ao Relator do processo apensado.

Protocolo: 231865

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ - PODER LEGISLATIVO		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	163.287.504,87	
Pessoal Ativo	116.516.363,44	
Pessoal Inativo e Pensionistas	46.771.141,43	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS COM IRRF (II) (Resolução TCE nº 16.769/03)	23.747.357,04	
Imposto de Renda Retido na Fonte	23.747.357,04	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (§ 1º do art. 19 da LRF)	26.232.608,71	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	463.783,12	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.073.857,86	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	22.694.967,73	